

“O VOTO E AS SAIAS”: AS REPERCUSSÕES DO PROJETO LACERDA SOBRE O ALISTAMENTO FEMININO (1917)¹

Mônica Karawejczyk
Fundação Biblioteca Nacional
karawejczyk@gmail.com

Resumo: A presença feminina nos espaços políticos ainda é rara nos dias atuais. A baixa participação de mulheres nesses espaços figura como uma das preocupações atuais de muitos pesquisadores e tem sido alvo de medidas governamentais que procuram estimular o acesso feminino às vias tradicionais de poder com a estipulação de cotas para as mulheres nos partidos políticos. Apesar dessa constatação, o voto feminino no Brasil demandou muita luta e mais de 40 anos, desde a implantação da República, para ser reconhecido. Nesse sentido este artigo procura dar visibilidade a uma das primeiras tentativas de se reconhecer esse direito para as brasileiras, o projeto do deputado Maurício de Lacerda apresentado no ano de 1917 e a participação de Leolinda Daltro e de sua associação, o Partido Republicano Feminino, nessa tentativa. Para tanto se procura dar ênfase para o que foi discutido no Parlamento e às repercussões a essa proposta encontradas na imprensa. Quer-se salientar os principais argumentos apresentados para se reconhecer esse direito para as brasileiras bem como para negá-los. Procura-se também apresentar o que motivou Lacerda a elaborar tal proposta em uma época na qual as mulheres não tinham nem voz nem vez no mundo público e político. O método empregado para analisar o *corpus documental* da pesquisa é a Análise de Conteúdo, tal como apresentado por Laurence Bardin.

Palavras-chave: Leolinda Daltro; Maurício de Lacerda; voto feminino; imprensa.

Resumen: La presencia de las mujeres en los espacios políticos sigue siendo poco frecuente en la actualidad. La baja participación de las mujeres en estas áreas representa una de las preocupaciones actuales de muchos investigadores y ha sido objeto de medidas gubernamentales que tratan de estimular el acceso de las mujeres a los medios tradicionales de poder con la estipulación de las cuotas para las mujeres en los partidos políticos. A pesar de ello el voto femenino en Brasil, que requiere una gran cantidad de combates y más de 40 años desde el establecimiento de la República para ser reconocido. En este sentido, este artículo pretende dar visibilidad a uno de los primeros intentos para reconocer este derecho para Brasil, el proyecto que Maurício de Lacerda presentó al año 1917 y la presencia de Leolinda Daltro y de su asociación el Partido Republicano Feminino. Para ello se busca centrarse en lo que se discutió en el Parlamento y implicaciones a esta propuesta que se encuentra en la prensa. Quiere destacar los principales argumentos presentados a reconocer este derecho para Brasil y para negarlos. También tiene como objetivo proporcionar lo que motivó Lacerda elaborar esa propuesta en un momento en que las mujeres no tenían ni voz ni vez en el mundo público y político.

¹ A pesquisa para este artigo contou com o apoio do CNPq.

El método utilizado para examinar corpus investigación documental es el análisis de contenido, tal como se presenta por Laurence Bardin.

Palabras-clave: Leolinda Daltro; Mauricio de Lacerda; voto feminino; prensa.

*“O voto é o exercício
de um dever de consciência.
E a consciência
não veste calças nem saias”.*
Maurício de Lacerda

Introdução

No primeiro dia de janeiro de 2015 tomou posse para o segundo mandato de Presidente da República Federativa do Brasil uma mulher – Dilma Rousseff. Se tal fato, hoje, não nos causa estranheza, algumas décadas atrás seria inimaginável, pois durante muito tempo a esfera política e pública foi vetada às mulheres, que ali eram vistas com estranheza e desconfiança. A exclusão das mulheres da vida política se deu praticamente em todos os países ocidentais até os primeiros decênios do século passado. Países como França e Itália só concederam tal direito a suas cidadãs na década de 1940. Já Portugal e Suíça, somente trinta anos depois, em plena década de 1970.

O Brasil é um dos países pioneiros na concessão desse direito, na América Latina, com a promulgação de um novo Código Eleitoral em 24 de fevereiro de 1932, no qual foi determinado no seu “Artigo 2º: É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”². Contudo que não se pense que esta foi uma concessão do governo de Getúlio Vargas, o sufrágio feminino fez parte de um longo processo que se iniciou na metade do século XIX, no Brasil, e foi uma das facetas mais salientes da luta em prol da plena cidadania feminina. A conquista do direito a participar da vida política e, por conseguinte do direito ao voto é um dos temas essenciais na temática da cidadania, pois, como explicita José Murilo de Carvalho na sua obra *Cidadania no Brasil: o longo caminho* para se exercer a cidadania, é preciso ter garantido três direitos mínimos: o civil, o político e o social. Contudo, como bem alerta Giacomo Sani (2000, p. 889) “a forma mais comum de se entender a participação na vida política, se não a única para

² Os artigos das Constituições aqui apresentados foram consultados de forma *on-line* no site da Presidência da República, disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil > no *link* Legislação.

muitos, é através do voto” com o que concorda José Murilo de Carvalho ao concluir que “em geral quando se fala de direitos políticos é do direito do voto que se está falando” (CARVALHO, 2004, p.9). Assim sendo, quase sempre quando se fala em cidadania política está se pensando diretamente no direito de votar e de ser votado, o que motivou o estudo de caso aqui apresentado.

A questão da conquista da cidadania política feminina no Brasil envolveu muitos homens e mulheres que se empenharam em tal embate. Desde meados do século XIX esse já era um tema recorrente tanto na imprensa quanto no Parlamento brasileiro. A primeira tentativa legal de inserção das mulheres nos pleitos eleitorais aconteceu durante as discussões da primeira Constituinte Republicana, entre os anos de 1890 e 1891. Apesar de não ter consagrado o sufrágio feminino na época, o artigo aprovado na nova Constituição também não o repeliu, ao determinar serem eleitores da República: “os cidadãos maiores de 21 anos”. A questão a ser debatida, a partir de então, era se as mulheres deveriam e/ou poderiam ser consideradas cidadãs para poder usufruir o direito de votar e serem votadas. Nesse sentido, este artigo procura dar visibilidade a uma das primeiras tentativa legais de se estender o voto para as brasileiras, o projeto apresentado pelo deputado federal Maurício de Lacerda, no ano de 1917. Para tanto busca nos Anais do Parlamento Brasileiro e na imprensa periódica os subsídios necessários para dar conta desse objetivo. O método empregado para se analisar o material encontrado nessas fontes é a Análise de Conteúdo. Essa metodologia é uma forma de descrever e interpretar o conteúdo de toda uma classe de documentos e textos, ajudando assim a “reinterpretar as mensagens e a atingir uma compreensão de seus significados num nível que vai além de uma leitura comum” (MORAES, 1999, p. 9). Laurence Bardin (1977) expõe que, através da desconstrução dos textos podem-se determinar os temas principais abordados, separando-os em categorias a serem analisadas de forma não só quantitativa, mas também qualitativa. Os resultados desse estudo podem ser conferidos a seguir.

O projeto Lacerda no Parlamento e suas repercussões na imprensa

A primeira das emendas em prol da inclusão feminina no pleito eleitoral ocorreu poucos meses após a aprovação de nova lei eleitoral, a de número 3.139 de

2 de agosto de 1916. Lei que apenas modificava o procedimento do alistamento eleitoral, passando a exigir uma prova de renda dos eleitores. No dia 12 de junho de 1917, o deputado fluminense Maurício Paiva de Lacerda apresentou para a Câmara uma proposta de alteração da referida lei em dois pontos: o primeiro deles no que dizia respeito à proposta de se estender o alistamento eleitoral para as brasileiras; e o outro sobre mudanças na prova de renda para ser eleitor da República. Nessa época Maurício de Lacerda estava no seu segundo mandato como deputado federal pelo Partido Republicano Fluminense.³

Nos *Diários da Câmara* tem-se exposta a preleção inicial feita pelo deputado, no qual ele lembra que, sobre a questão do alistamento feminino, tanto a Constituição de 1891 quanto a última reforma da lei eleitoral, de 1916, não evocaram em nenhum momento uma proibição explícita a elas e que

no Império, sob a lei Saraiva foram admitidas ao voto várias mulheres porque estavam alistadas na forma da referida lei, e portanto, embora a Constituição dessa época não excluísse nem incluísse senão implicitamente as mulheres entre os eleitores, e o legislador ordinário igualmente de forma expressa não as mencionasse puderam elas alistar-se provando renda com título de profissão liberal (DIÁRIOS, 1917, p.477).

Para Lacerda, a inclusão das mulheres no corpo eleitoral do país seria “o complemento racional da obra contida já nos costumes e na legislação civil de ontem” (idem). O deputado também aludiu, no seu discurso, ao comportamento feminino demonstrado durante a guerra em andamento na Europa, que estaria colocando em evidência

o raro valor nos trabalhos urbanos ou rurais das indústrias e culturas antes confiadas aos homens, que o elemento feminino vantajosamente substituiu e cujos lugares arriscados pelo perigo ou pela responsabilidade vão sendo aos poucos ocupados pelas mulheres, que das funções administrativas passam às políticas propriamente na Itália, Inglaterra, Estados Unidos e Rússia (DIÁRIOS, 1917, p.477).

E em nome da democracia, faz um pedido aos colegas:

que assim mais facilmente poderá [...] sem os óbices do injustificável conservantismo que reconhece às mulheres os direitos civis e o direito a concorrência nas várias profissões e na própria administração pública entre elas e os indivíduos do outro sexo, dar-lhes os do voto e do mandato político (idem).

³ Lacerda foi relator do primeiro Código do Trabalho, além de ter militado na defesa dos direitos trabalhistas, dos direitos civis da mulher e do direito de greve, prestando assim um importante apoio ao movimento operário do início do século.

As justificativas levantadas pelo deputado para a sua proposta, no que diz respeito à inserção feminina no pleito eleitoral, enfatizam o papel de educadora das mães de família e acentuam que a participação feminina no pleito eleitoral traria um componente moralizante ao mundo público. Lacerda, no seu discurso, também procura aludir aos lugares onde o voto para a mulher era concedido e os benefícios para a sociedade que este fato gerou, destacando os cuidados com a infância e a aprovação de leis mais severas contra o consumo de álcool, por exemplo. Assim, segundo suas palavras:

adotando critério mais liberal e contemporâneo ao ressurgimento [...] do feminismo, urge modificar [tanto] quanto [...] dar moderna inteligência a palavra 'cidadão', que, se não compreendia nos primórdios da República as mulheres, era isso em virtude do critério implicitamente dito na lei a que não repugna dilatar felizmente a expressão que até agora só se tem subentendido rígida e exclusivista de outro no texto referido tanto mais quanto melhor se concilia com a respeitabilidade das leis uma decretação expressa que sobretudo corresponde, na ampliação proposta de acordo com o art.70 e na forma da lei ordinária, aos progressos da sociedade e do espírito humano (p.478).

O projeto de Lacerda, para incluir as mulheres no quesito eleitor, é apresentado explicitando de forma clara a sua inclusão no corpo da lei:

Art. Entre os eleitores de que tratam os artigos 1º e 2º (lei 3139 de 2 de agosto de 1916, capítulo I) e na conformidade do que dispõem os artigos 70 e 71 da Constituição Federal, estão compreendidas as **mulheres maiores de 21 anos que souberem ler e escrever** e não incorrerem em nenhum dos casos do artigo 70, ns 1, 2 e 4 da Constituição Federal, os quais serão alistáveis e igualmente elegíveis na forma do disposto na referida Constituição e lei citadas (idem, grifo nosso).

O que levou Lacerda a redigir esse projeto? Não se sabe com certeza, mas uma hipótese pode aqui ser levantada. Ele pode ter sido influenciado pela sua proximidade com o *Partido Republicano Feminino* (PRF). Essa associação feminina surgiu no Rio de Janeiro no ano de 1910, fundada pela professora Leolinda de Figueiredo Dalto⁴, e tinha por meta lutar pela emancipação feminina em todas as

⁴ Leolinda de Figueiredo Dalto nasceu na Bahia em 1859 e faleceu no Rio de Janeiro no ano de 1935. Foi professora, indigenista e feminista. É mais conhecida pela sua atuação com grupos indígenas no oeste do Brasil, onde batalhou tanto pela alfabetização laica dos mesmos quanto buscou a sua integração na sociedade, sem conotações missionárias. Após a fundação do PRF ela também tentou se alistar para votar nas eleições da década de 1910, sem sucesso. Em 1919, conseguiu se candidatar ao cargo de intendente municipal do primeiro distrito da cidade do Rio de Janeiro, segundo matéria publicada na *Revista Feminina* “não confia muito a professora no resultado das urnas. Não importa, porém. Ela ficará satisfeita, não só com o abrir caminho a outras, animando-as à luta em favor da emancipação do seu sexo, como também em provocar debates em torno do momentoso problema, que é o de conferir direitos políticos às mulheres” (n.65, ano VI, out.1919,

suas frentes, inclusive na busca pela cidadania política. Foi uma associação muito ativa na cidade do Rio de Janeiro e que “alcançou uma grande mobilização na capital federal, [...] dividiu opiniões e aproveitou diversas oportunidades para dar visibilidade à condição feminina no Brasil” (SCHUMAHER; BRAZIL, 2000, p. 319).

Uma nota publicada no jornal *A Noite* da cidade do Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1916, dá a conhecer que o PRF e o deputado Maurício de Lacerda mantinham contato, uma vez que nessa ocasião Lacerda estava requerendo a publicação, no *Diário do Congresso*, de uma representação do PRF pedindo ajuda para os funcionários públicos (*A Noite*, 20/12/1916, p. 3). Apesar de não se conhecer as motivações que levaram Lacerda a propor a inclusão feminina no pleito eleitoral, seu projeto parece ter dado um novo alento ao tema do sufrágio feminino, tanto na imprensa como no Plenário.

A imprensa do Rio de Janeiro divulgou amplamente a “ideia progressista do projeto Maurício de Lacerda” (*A Epoca*, 13/06/1917, p. 1), e deu destaque em várias edições de seus periódicos acompanhando o desfecho do projeto.⁵ O jornal *O Paiz*, por exemplo, além de apresentar o projeto comentou o fato com as seguintes palavras:

ainda é cedo para a política brasileira preocupar-se com o problema do feminismo. Nesse ponto, nós é que nos teremos que curvar ante a Europa, onde a guerra ofereceu argumentos formidáveis em favor das reivindicações de que Miss Pankhurst se constituiu o símbolo turbulento e famoso. Tudo faz crer, aliás, que o mundo latino demorará em acompanhar o mundo anglo-saxônico na considerável evolução social e política que a vitória do feminismo consubstancia. [...] No Brasil, por exemplo, só conhecemos uma ‘suffragette’ convicta e incansável: é a professora Daltro, cuja obra de catequese se estende, como veem, também aos civilizados... (*O Paiz*, 13/06/1917, p. 2).

p.14). O jornal *Correio da Manhã* informou que Daltro obteve mais de 1700 votos quando “disputou um lugar no Conselho Municipal” (*Correio da Manhã*, 08/01/1920, p.3). Para maiores dados sobre a sua participação na primeira fase do movimento sufragista brasileira consultar Mônica Karawejczyk (2014).

⁵ O projeto Lacerda também serviu de mote para o teatro cômico em 1917, como aparece exposto pela imprensa da época. Segundo informou o jornal *A Noite* (18/07/1917, p.4) um novo espetáculo humorístico estava em cartaz na cidade do Rio de Janeiro denominado “Gabiru”, sendo que o toque “interessante e novo” ao espetáculo foi dado pelo acréscimo de uma “crítica ao projeto de Maurício de Lacerda sobre o voto feminino”.

Nota-se nesse excerto que a imagem de Leolinda Daltra aparece vinculada com as figuras das *suffragettes*⁶, e que o articulista do jornal não acreditava que o momento era oportuno para se conceder o voto para as brasileiras.

Outro periódico carioca que deu destaque ao mote do sufrágio feminino foi o jornal *O Imparcial*, chegando a propor enquetes entre os seus leitores e dedicando várias edições ao tema. Esse periódico iniciou por entrevistar alguns deputados presentes na sessão do dia 12 de junho de 1917.⁷ Segundo o divulgado pelo jornal, “as apreciações feitas [...] são de molde a supor que o projeto do Sr. Maurício será objeto de longos debates no Monroe”⁸ e, pelo teor das respostas dos deputados, o articulista chegou a inferir que a Câmara estaria “inteiramente dividida a respeito” (*O Imparcial*, 13/06/1917, p. 5). O jornal *A Epoca*, na sua edição do dia quatorze, procurou saber a opinião de alguns senadores da República sobre o projeto Lacerda e concluiu:

os senadores por nós ouvidos, na sua maioria, apesar de se furtarem a dar opiniões antes de conhecer os termos do projeto Maurício, sempre nos disseram algo, quase o bastante mesmo para concluir, com segurança, que o Senado é infenso ao voto da mulher. [...] Antes de tudo, nota-se-lhes certo receio de se pronunciarem, sem maiores meditações, sobre o que chamam ‘um problema muito sério!’ (*A Epoca*, 14/06/1917, p. 1).⁹

⁶ “Suffragette” era o epíteto por que eram conhecidas as associadas da *Women’s Social and Political Union* (WSPU), grupo liderado por Emmeline Pankhurst, fundado na Inglaterra em 1903. Era uma organização das mais combativas e que apostaram no uso de táticas não convencionais para chamar a atenção do público, e dos políticos, para as suas demandas. Suas participantes faziam passeatas, interrompiam os discursos dos políticos com gritos de “Votos para as Mulheres”, amarravam-se a grades de prédios, quebravam vidraças, colocavam fogo em caixas de correios, etc., tudo para chamar a atenção para a sua causa. O uso dessa palavra para descrever uma militante pelo voto feminino passou a ter um cunho negativo, pois era associado a um tipo de feminismo combativo e que não deveria ser seguido por outras mulheres.

⁷ Foram entrevistados 17 deputados, sendo 10 contrários à proposta de se estender o voto para as mulheres: Erasmo de Macedo (deputado pelo estado de Pernambuco), Artur Bernardes (representante de Minas Gerais), Alair Prata (Minas Gerais), Flavio da Silveira (Distrito Federal), Paoliello (Minas Gerais), Rollemberg Junior (Sergipe), Gustavo Barroso (Ceará), Pedro Moacyr (gaúcho eleito pelo estado do Rio de Janeiro), J.J. Seabra (Bahia), Raul Cardoso (São Paulo); cinco totalmente favoráveis, sendo eles: Augusto de Lima (Minas Gerais), Bueno de Andrade (São Paulo), Nicanor de Nascimento (Distrito Federal), Aristarcho Lopes (Pernambuco), Fabio de Barros (não identificado) e dois deputados, Marcolino Barreto (São Paulo) e Raul Fernandes (Rio de Janeiro), que se disseram favoráveis com algumas restrições.

⁸ Monroe era o nome do Palácio onde o Parlamento brasileiro se reunia na época. Entre 1914 e 1922, o Palácio Monroe foi sede provisória da Câmara dos Deputados, enquanto o Palácio Tiradentes era construído. Com a inauguração deste último, durante as comemorações do primeiro centenário da independência, o Senado Federal passou a utilizar o Monroe como sua sede até 1937. Com o advento do Estado Novo permaneceu fechado até o ano de 1945, quando passou a abrigar o Tribunal Superior Eleitoral até 1946. Em 11 de outubro de 1975, o então Presidente da República Ernesto Geisel autorizou o Patrimônio da União a providenciar a demolição do Palácio. A despeito da mobilização pública e de tentativas de conservar o prédio, ele foi demolido em 1976.

⁹ Entrevistados dez senadores, sendo quatro contrários ao sufrágio feminino (João Luiz Alves (MG), Ribeiro Gonçalves (PI), Lyra Tavares (PE), Bernardo Monteiro (MG)); quatro senadores se mostraram

Como se percebe, o projeto Lacerda repercutiu tanto na imprensa quanto no Parlamento, com manifestações tanto negativas quanto favoráveis. Nesse último quesito pode ser enquadrado o discurso do deputado mineiro Augusto de Lima,¹⁰ proferido na Câmara dos Deputados em 14 de junho. Segundo suas palavras:

O assunto do dia na imprensa, despertado por uma iniciativa parlamentar, oferece objeto importante para o qual desde já pode ser voltada a atenção da Câmara e não só da Câmara, senão de todos os homens que se dão ao estudo de direito constitucional e de quantos não descuram do problema que palpita atualmente nos países da Europa, ocupando o espírito dos grandes estadistas. Refiro-me ao direito feminino na comunhão política do país (ANNAES, vol.II, 1918, p. 431).

Lima alude, nesse discurso, ao fato de que a questão do sufrágio feminino “há uma década era encarado como motivo para o exercício da ironia, para o motejo, hoje se transformou em uma esfinge devoradora se não for decifrada no seu secreto” (p. 432). Ele também chamou a atenção de que, em sua opinião, o voto feminino nunca foi repellido pelas nossas leis, nem mesmo na época do Império, relembrando mais uma vez o fato de que não havia uma única palavra na lei eleitoral, nem na Constituição do Brasil, que deixasse clara a proibição feminina do direito ao voto. Sobre esse fato assim se manifestou Lima: “toda a vez [...] que a lei estabelece uma regra geral da liberdade de voto e prescreve as condições ‘sine quibus non’¹¹ ela se pode exercer, indica, ao mesmo tempo, as exceções, de modo que o que não figura entre estas está incluído na regra geral” (p. 432).

Outro ponto destacado no discurso do deputado foi referente à questão do emprego das palavras “universal” e “cidadão” na Constituição de 1891. Para Lima, esses termos foram ali claramente empregados para designar ambos os sexos. Ele também lembrou aos deputados presentes na sessão os que estavam por lei proibidos de votar pela legislação em vigor: “os menores de 21 anos, os analfabetos,

indecisos sobre o tema ou não quiseram opinar (Epitácio Pessoa (PB), Rego Monteiro (RN), Breno de Paiva [provavelmente grafado errado no jornal e seja uma referencia a Bueno de Paiva] (MA), Lopes Gonçalves (MA)); um se declarou favorável a ideia, com alguma restrição (Raymundo de Miranda(PE)) e somente um se declarou plenamente favorável ao voto feminino (Erico Coelho (Rio de Janeiro)) (*A Epoca*, 14/06/1917, p.1-2). As informações sobre o estado de cada parlamentar foram colhidas nos *Anais do Congresso Nacional* e na internet.

¹⁰ O poeta e deputado mineiro Augusto de Lima era um defensor do voto feminino, tendo-o defendido para as suas conterrâneas em março de 1917, ocasião em que foi “aconselhado” pelo jornal *O Paiz*, do Rio de Janeiro, a “evitar o ridículo de [se] armar em *suffragette* e de fazer concorrência à professora Daltro” (17/03/1917, p.1).

¹¹ Expressão latina que significa ‘sem as quais não é possível’ fazer alguma coisa, plural de ‘sine qua non’.

os praças de pret, os congressionistas ligados por voto de obediência” (p. 435). Ao mencionar este último item, Augusto Lima foi prontamente interrompido por Raul Cardoso, outro deputado que fez o seguinte aparte: “Ligada pelo voto de obediência está a mulher ao marido, que sobre a esposa tem o poder marital” (p. 435).

Sobre a questão do poder marital, lembrado pelo referido deputado, faz-se necessário um esclarecimento. Desde o final do século 19 – no mundo ocidental, de uma forma geral –, a mulher estava submetida à autoridade do marido, que na sociedade conjugal tinha uma “finalidade prática: [...] dirigir a mulher e os filhos, numa distribuição dos papéis de acordo com a tradição” (ARNAUD-DUC, 1991, p.116-117). Tradição esta que colocava a mulher em casa sob a guarda dos homens. No Brasil, tal situação foi sacramentada com a promulgação do *Código Civil* em primeiro de janeiro de 1916. Sobre a feitura desse código, Andrea Borelli destaca que este

começou a ser discutido em 1890 e só seria sancionado em 1916, apresenta a fórmula consagrada internacionalmente de que todos os indivíduos eram livres para desenvolver suas potencialidades dentro dos limites traçados pela lei, que deveria ‘dirigir e harmonizar as atividades humanas’. Em aparente contradição com a ideia desenvolvida nesta tese, o artigo 6º considerava as mulheres casadas incapazes de certos atos na esfera civil (BORELLI, 2010, p. 23).

Esse novo código, apesar de alegar que com o casamento a mulher passava a ser reconhecida na sua condição de “companheira, consorte e auxiliar” do marido – tal como elencado no artigo 240 do Código –, na realidade admitia a situação de cada gênero de forma diferenciada, uma vez que o artigo 233 do Código Civil considerava o marido como o “chefe da sociedade conjugal”, e as mulheres, “incapazes” de certos atos quando contraíssem o matrimônio. Apesar dos avanços apresentados em relação à legislação anterior, com o Código Civil a mulher casada ficou em situação de desvantagem em relação à solteira e à viúva.¹²

Borelli também salienta que, “caso a mulher não escolhesse o casamento, seria beneficiada pelo artigo 2º do Código Civil e teria seus direitos equiparados aos dos homens”. Esse artifício – utilizado na feitura dos artigos do código – levava em conta que “quando a mulher escolhia o casamento, ‘escolhia’ livremente a situação de sujeição”, de forma que os juristas envolvidos na feitura da lei consideravam

¹² A restrição de incapacidade para a mulher casada só foi retirada em 1962. O Código Civil de 1916 está disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>.

assim “garantir o direito de escolha às mulheres”. No caso de morte do marido, era retirado o princípio da incapacidade, o que “devolvia os direitos dispostos nos artigos iniciais do código civil, ou seja, voltavam a ser plenamente capazes perante a lei” (BORELLI, 2010, p. 35 e 53).

Porém, a leitura de tais artigos pode levar a uma interpretação equivocada, pois não deixam perceber a grande pressão exercida pela sociedade para o casamento e o *status* inferiorizado que era atribuído à mulher solteira nessa época. Segundo Cláudia Maia (2011) o casamento se tornava uma verdadeira “armadilha” para as mulheres, pois se casassem, o marido passaria a controlar legalmente “o acesso da esposa ao mercado de trabalho, seus bens e seu destino; ele ainda era o único detentor do pátrio poder e respondia pela esposa perante a lei” (p. 293), mas por outro lado, se a mulher não se casasse, levaria a pecha de “solteirona”, que carregava em si uma carga negativa muito grande, por isso ninguém queria ser identificada com essa alcunha. Maia (2011, p. 294) expõe no seu estudo que “a invenção da *solteirona* frustrada, rancorosa, invejosa e recalcada” sofreu uma construção ao longo dos anos até culminar com a imagem tipificada e caricaturizada do celibato feminino em oposição ao ideal da esposa feliz e mãe de família, que representaria a ordem e a harmonia. Nesse sentido, Susan Besse declara que, até os anos de 1940,

o padrão mais comum para as mulheres [...] era sacrificar a carreira (ou, mais frequentemente, talvez abandoná-la) em favor do casamento e da maternidade. Muito poucas mulheres poderiam, realisticamente, aspirar a serem médicas, advogadas, administradoras de alto nível, empresárias bem-sucedidas, ou artistas, ou escritoras auto-suficientes economicamente. Para a maioria, uma carreira significava conviver com o tédio, a frustração, a subordinação e sofrer discriminação. Por isso muitas mulheres saudavam o casamento como uma fuga, e também como um modo mais seguro de obter *status* social e segurança econômica (BESSE, 1999, p. 178).

E por falar em casamento, outro que interrompeu o discurso de Augusto Lima foi o deputado Pedro Moacyr (representante do Rio de Janeiro), para aludir que, em sua opinião: “a mulher casada renuncia a sua liberdade [...] a regra de nosso direito constitucional é que não pode votar quem fizer renúncia de sua liberdade individual” (p. 435). A esses argumentos Lima rebateu com o seguinte argumento: “não vejo esse voto de obediência. No contrato de casamento as obrigações não tem categorias. Não conheço outro voto conjugal a não ser o de

fideli­dade recíproca e mútua assistên­cia” (ANNAES, vol. II, 1918, p. 435). Lima tam­bém se utiliza de outro argu­mento, este ex­posto na Con­stituinte de 1891, de que

a deli­cadeza dos senti­mentos da mul­her vem suavizar, aveludar as asperezas fre­quentes da vida pú­blica. A sua doçura vem, talvez, modi­ficar as amarguras; e a sua presen­ça, o seu prestígio, talvez, afastarão com muito mais efi­cácia do que a política o faz, os caceteiros e trampol­ineiros eleitorais. (ANNAES, vol. II, 1918, p. 436).

Procurando descaracterizar as argu­men­tações de Lima, o deputado Raul Cardoso inferiu que eram então as mul­heres que “se tem exclu­ído, porque nada tem reclamado”, ao que Augusto Lima repele, mais uma vez, com a seguinte asser­tiva:

elas tem medo de ser ironicamente tratadas, como tem acontecido com muitas matronas respeitáveis que tem reclamado o direito do voto. Dispens­o-me de declinar nomes; mesmo aqui, no Distrito Federal, os nobres deputados conhecem uma respeitável professora... (p. 436).

Nesse trecho é provável que Lima estivesse fazendo uma alusão da atuação da professora Leolinda Daltro e a sua campanha pelo sufrágio feminino, uma vez que era uma das únicas mulheres que ousavam fazer tal vindicação na época em questão. Nesse excerto também se observa a alusão que o deputado fez à campanha difamatória e de ridicularização que as mulheres estavam expostas, ao se imiscuir no mundo público e exigir os seus direitos. Lima continua as suas ponderações sobre a proposta de Maurício de Lacerda e chega à conclusão de que

Ou há necessidade de uma lei de interpretação para se determinar que a mulher pela nossa Constituição não é excluída do direito do voto, ou não há necessidade, incumbindo ao Poder Judiciário atender, de acordo com as regras constitucionais, a qualquer pretensão feminina ao alistamento eleitoral. Debaixo deste duplo ponto de vista desejava e aguardo para isso o debate para que o autor do projeto de interpretação da lei eleitoral venha esclarecer este ponto, porque, ou se trata de uma lei de interpretação ou de um dispositivo novo no nosso direito; o que é certo é que o problema está posto, não pode mais deixar a tela da discussão, porque a opinião nacional naturalmente tomará conta dele, exigindo qualquer solução (p. 438-439).

Ele ainda pediu a atenção da Câmara para o tema, e sugeriu que tanto os colegas deputados quanto a imprensa produzissem “as razões legais, sociais, filosóficas, antropológicas, enfim, todos os motivos, todos os fundamentos pelos quais se possa chegar a conclusão de que a mulher, fazendo parte da humanidade, seja inferior ao homem” (p. 439) – única maneira de justificar, segundo seu ponto de vista, o descaso para com os direitos femininos perpetrados até aquele momento.

A sessão do dia 14 de junho, descrita acima, foi apresentada em matéria de duas páginas no jornal *A Epoca* do Rio de Janeiro. Esse jornal, como já referido,

franqueou suas colunas para as suas leitoras responderem a uma enquete sobre o projeto de Maurício de Lacerda. O jornal também destacou que o projeto de Lacerda foi o responsável por ter alvoroçado a sessão da Câmara, ao trazer a questão da ampliação “da capacidade política de nossas patrícias” para ser apreciada. Segundo o articulista, este era um “sinal de que a questão era interessante”, e questionou os leitores: “mas é bom ou mau sinal?”. Segundo o jornal, “as vozes que tomaram partido contrário às ideias do deputado fluminense não ofereceram razões ponderáveis. Parece mesmo que levaram para o lado chistoso, ou, quando muito, sentimental, um caso que merece maior reflexão.” Para o articulista, a imprensa estaria levando o projeto mais a sério, pois “outro deve ser o papel da imprensa. Não podemos, nem devemos deixar de discutir seriamente uma ideia que, aliás, nada tem de original” (*A Epoca*, 15/06/1917, p. 1). Do dia 13 ao dia 23 de junho foram publicadas cartas, enviadas pelas leitoras do periódico, debatendo o tema proposto. O jornal publicou seis opiniões contrárias, nove favoráveis e duas que destacavam “não ser o momento oportuno para implantar o voto feminino no Brasil”. Segundo o jornal, “o número de cartas que temos recebido põe em evidência a importância deste assunto” (*A Epoca*, 21/06/1917, p. 2). Alguns dias depois, destacava que “a falta de espaço não nos permite publicar todas as cartas que temos recebido, daqui como dos Estados próximos” (23/06/1917, p. 2). Segundo o articulista do jornal: “No fundo, esse problema do voto político à mulher é um problema de moral, cuja solução, talvez julgada perigosa em nossos dias, seja amanhã a coisa mais razoável deste mundo” (21/06/1917, p. 2).

O projeto de Maurício de Lacerda recebeu o numero 47 e foi submetido à *Comissão de Constituição e Justiça* no dia 19 de junho, levando apenas um mês para ser apresentado o seu parecer.¹³ Todos os projetos e emendas apresentados deveriam receber parecer favorável da Comissão a que eram designados para, só então, passarem a ser discutidos em Plenário. Nas comissões os projetos deveriam ser analisados sob dois aspectos: o direito constitucional do país, ou seja, a *constitucionalidade da ação*, seguido pelo aspecto doutrinário ou sociológico, que consiste de dar o seu ajuizamento sobre a *oportunidade e conveniência* da mesma.

¹³ O parecer foi assinado por: Cunha Machado (MA), presidente; Afranio de Mello Franco (MG), relator; Prudente de Moraes (SP); Arnolphe Azevedo (SP); Passo de Miranda Filho (Pará); Celso Bayma (SC) e Maximiliano de Figueiredo (Paraíba).

De modo que a *Comissão de Constituição e Justiça*, após “examinar, discutir e opinar” sobre o projeto Lacerda, apresentou à Câmara o resultado dessa ponderação levando em conta a preliminar: “No regime constitucional brasileiro podem as mulheres ser eleitoras e, conseqüentemente, são elas elegíveis para os cargos públicos, ou de representação política?” (p. 581). O problema que merecia ser esclarecido, segundo a comissão, era se na Constituição de 1891 o termo “cidadão” fora empregado como sinônimo de “brasileiro”, ou seja, como sinônimo de “nascido no Brasil” ou “no sentido técnico que se lhe dá outras legislações, como a pessoa investida de direito ativo e passivo de sufrágio” (p. 582). Segundo eles, somente após determinar esse ponto é que se poderia julgar a constitucionalidade do projeto proposto por Lacerda.

A primeira parte da argumentação da comissão foi construída em torno da distinção entre os conceitos de “cidadania” e de “nacionalidade”. Segundo eles, o problema estaria representado na forma como os termos eram empregados no Direito Público brasileiro, que os utilizava como conceitos idênticos e indivisíveis. Assim, passam a expor o que entendem por cada um desses conceitos, começando pela nacionalidade que, para eles, deveria ser empregada com o sentido de: “laço jurídico-político que liga uma pessoa a um determinado país, ou que indica a coletividade a que ela pertence”, enquanto cidadania seria “a aptidão que possui um indivíduo para exercer certos direitos políticos, de que o sufrágio é o mais importante, ou para desempenhar certos cargos públicos” (p. 581). O que procuravam esclarecer era o sentido em que a expressão “cidadão maior de 21 anos” fora empregada quando da redação do artigo 70 da Constituição de 1891.

Enquanto na redação dos artigos 69 – relativo aos modos de aquisição da nacionalidade – e 71 – regulador dos casos de suspensão e perda da nacionalidade – os constituintes de 1891 utilizaram a expressão “cidadão brasileiro” na redação dos artigos. Contudo, ao definirem a redação final do artigo 70, resolveram pela utilização do termo “cidadão” sem o referido designativo. Constatção que, segundo a *Comissão de Constituição e Justiça*, motivava a confusão na interpretação do emprego “correto” do termo e a inclusão (ou não) das mulheres no referido quesito. A interpretação literal do artigo levaria a se considerar “eleitores todos os brasileiros sem distinção de sexo, maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei e não incorrerem em alguns dos casos de incapacidade prefixados na própria

Constituição” (p. 582). Porém, essa seria uma interpretação errônea e equivocada uma vez que, segundo os membros da comissão, “confunde duas ideias distintas na técnica jurídica e na doutrina, a nacionalidade e a cidadania” (p. 583). Tal jogo de palavras foi utilizado para interpretar a lei de modo a confirmar o seu parecer, pois para a comissão, este seria um dos casos em que não se poderia simplesmente invocar o sentido literal da palavra empregada na redação do artigo, tal como fez Maurício de Lacerda na sua preleção, mas sim que se deveria

indagar da *mens legis*¹⁴, não obstante a compreensão do significado gramatical do texto, é exatamente aquele em que o dispositivo possa ser entendido em um sentido duplo, como acontece precisamente no caso que examinamos, no qual como ficou visto a palavra “cidadão” foi empregada no sentido de “brasileiro” e no sentido de “eleitor” (ANNAES, vol. III, 1918, p. 583).

Relatam que procuraram investigar o “espírito da lei ou o conceito que inspirou o legislador” quando da redação do artigo 70. Pois, mais do que interpretar a lei, o que os membros da Comissão fizeram, segundo as suas palavras, foi buscar nos *Anais da Constituinte de 1890-1891* as discussões que precederam a elaboração da lei, os pareceres das comissões e qualquer outro recurso que pudesse ser consultado para esclarecer tal dúvida. Após essa consulta chegaram à conclusão de que, apesar de a Constituinte ter discutido o caso de se estender o direito de voto para as mulheres, o mesmo foi rejeitado, de forma que lançam a pergunta: “Será admissível desprezar os elementos da interpretação lógica e, tendo em vista exclusivamente os da interpretação gramatical, sustentar que a Constituição Federal ‘não proíbe’ que sejam as mulheres alistáveis e, portanto elegíveis?” (p. 584). A resposta a tal pergunta foi dada pelos membros da Comissão:

acreditamos que tendo em vista esse elemento histórico, responderão pela negativa até os próprios escritores que baseados na letra simples do texto constitucional tem considerado a mulher brasileira como capaz do direito ativo e passivo do sufrágio (p. 584).

Ao se posicionar a favor de uma “interpretação lógica”, a comissão decide pela inconstitucionalidade da questão do alistamento feminino proposto pelo deputado Lacerda, de modo que o primeiro dos aspectos a serem avaliados pela comissão recebe aval negativo. O próximo item a ser examinado foi o aspecto social do projeto. Para tratar desse quesito os membros da Comissão questionaram sobre

¹⁴ Termo em latim empregado no direito com o sentido de “o espírito da lei”.

a função da mulher na sociedade. Para eles, a função feminina tinha mudado ao longo dos anos, não estando mais restrita ao ambiente doméstico, mas reafirmavam que a vida da mulher continuava vinculada à família, sendo que o bom andamento da sociedade dependeria de esse vínculo se manter incólume (p. 585). Partindo dessa premissa, concluíram:

não queremos sustentar que a mulher seja antropológicamente inferior ao homem, nem que por direito natural, deve ser 'subordinada' a ele na sociedade e na família; acreditamos, porém, que as instituições do direito civil, que estabelecem umas tantas restrições à capacidade da mulher na sociedade conjugal são indispensáveis a própria essência da família, ao princípio de sua unidade e, por isto mesmo, não se coadunam com a franquia do sufrágio igual aos dois sexos e nem com outras faculdades que o 'sufragismo' tem procurado reivindicar em vários países da Europa e da América (ANNAES, vol. III, 1918, p. 586-587).

Os membros da comissão chegaram à conclusão de que “se as modificações nos costumes e nas leis são [...] necessárias, o que é inquietante é ver os feministas se preocuparem muito menos de alargar o lugar da mulher no lar conjugal do que de destruir este lar” (p. 587). Para justificar o parecer desfavorável à proposta de Lacerda, destacaram o papel da mulher no ambiente familiar e também que, no Brasil, o pretendido voto para as mulheres não encontraria o ambiente propício para se desenvolver, pois:

O ambiente nacional é inadequado à vitória do 'sufragismo' ou das reivindicações femininas porque [...] essas reivindicações são, na Europa, o resultado da desordem econômica, que obriga as mulheres à mesma luta pela existência em que se empenham os homens, e torna o seu trabalho, o seu salário, indispensável para o sustento da família. As mesmas condições sociais são muito diversas e, portanto a lei proposta não estaria em harmonia com o seu meio (p. 588).

Pela percepção da comissão, “as próprias mulheres brasileiras, em sua grande maioria, recusariam o exercício do direito do voto político, se este lhes fosse concedido” (p. 588). De modo que concluem pela recusa ao projeto Lacerda – recusa esta duplamente justificada tanto do ponto de vista constitucional quanto social.

À guisa de uma conclusão

A resposta feminina ao repúdio do Parlamento à proposta de Lacerda ocorreu em novembro de 1917. As partidárias do PRF foram convocadas para

participar de uma manifestação pública, uma passeata pelas ruas da capital federal (SOIHET, 2006, p. 25; PINTO, 2003, p. 19; SCHUMAHER; BRAZIL, 2000, p. 319). Seguindo o exemplo das feministas de outros países, que já se valiam deste tipo de estratégia para chamar a atenção para suas reivindicações, cerca de 84 brasileiras foram para as ruas.¹⁵ Não parece ser demais conjecturar que as mulheres foram protestar quanto à interpretação dada pela comissão de *Constituição e Justiça* que vetou o projeto Lacerda, e impossibilitando que o mesmo fosse discutido na Câmara dos Deputados.

Pela análise do parecer da referida comissão, se destaca tanto a preocupação dos deputados em basear sua negativa na interpretação do pensamento dos constituintes de 1891 quanto a não levar em conta a crise econômica que estava instalada no Brasil na época em questão. Crise devida, entre outros fatores, à guerra em andamento. Guerra que era sempre lembrada, tanto no Parlamento¹⁶ quanto na imprensa, como um fator que estava “auxiliando” na emancipação feminina, tal como se percebe no trecho abaixo, retirado das páginas do jornal *A Época*:

a guerra europeia veio dar uma prova do quanto eram justificadas muitas das exigências daquele movimento feminista [...]. Toda gente sabe que é com o elemento feminino que as nações conflagradas estão contando hoje para manter, sem maior alteração, a normalidade de sua vida agrícola, comercial e industrial [...]. Quem substitui tão bem os homens nos seus ofícios tem todo o direito a exigir deles iguais regalias políticas. É fatalmente o que vai acontecer depois da guerra (*A Época*, 13/06/1917, p. 1).

Tal prognóstico, veiculado nessa matéria, acabou sendo confirmado, uma vez que, com o final da Primeira Grande Guerra, em 1918, mudanças se efetivaram no que diz respeito ao papel da mulher na sociedade e que, de fato, se diferenciavam do momento em que ocorreu a primeira tentativa de conceder o voto para as mulheres no Brasil, em 1891. Até o final do ano de 1917, o voto feminino

¹⁵ Rachel Soihet (2006; 2012) parece ter se equivocado na sua interpretação dos fatos acima relatados, possivelmente por acreditar que a data da emenda Lacerda fosse de dezembro de 1917 e não julho, como apresentado nos Anais. Este equívoco pode ser conferido na afirmação de que a passeata organizada por Leolinda Daltro “pode ter contribuído para que no mesmo ano o Deputado Mauricio de Lacerda apresentasse na Câmara um projeto de lei estabelecendo o sufrágio feminino, que nem chegou a ser discutido” (SOIHET, 2006, p. 25 e 26), trecho igualmente reproduzido em Rachel Soihet (2012, p. 219). Como destacado pela própria autora, a passeata aconteceu no mês de novembro, portanto, depois da apresentação do projeto e do seu parecer negativo.

¹⁶ Maurício de Lacerda fez elegias ao papel da mulher na guerra em andamento na Europa na justificação do seu projeto, como referendado.

havia sido conquistado na Dinamarca (1915) e na Rússia (julho de 1917).¹⁷ O final da guerra expôs um mundo diferente e também varreu boa parte das ilusões masculinas de superioridade e ascendência sobre as mulheres. E com ele também vieram outras tentativas parlamentares de se estender o voto para as brasileiras. Apesar de não ter sido aprovado pela comissão que o avaliou como inconstitucional o projeto de Lacerda abriu um precedente na discussão em prol do sufrágio feminino no Brasil ao solicitar o voto sem restrições para as mulheres, conquistado de forma definitiva algumas décadas depois, em 1932.

Referências

ANNAES da Câmara dos Deputados. Sessões de 1 a 30 de junho de 1917. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918. Vol. II.

ANNAES da Câmara dos Deputados. Sessões de 2 a 31 de julho de 1917. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918. Vol. III.

ARNAUD-DUC, Nicole. As contradições do Direito. In: FRAISSE, Geneviève; PERROT, Michelle. *História das Mulheres no Ocidente*. Vol. 4: O Século XIX. Porto: Afrontamento, 1991.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1977.

BESSE, Susan. *Modernizando a Desigualdade Reestruturação da Ideologia de Gênero no Brasil: 1914-1940*. São Paulo: Edusp, 1999.

BORELLI, Andrea. *Uma cidadã relativa. As mulheres, as questões de gênero e o direito brasileiro. 1830 -1950*. São Paulo: DC&C Empresarial, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

DIÁRIOS da Câmara dos Deputados. 13 de junho de 1917.

KARAWAJCZYK, Mônica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 64-84, jan.-jun. 2014.

MAIA, Cláudia de Jesus. *A invenção da solteirona: conjugalidade moderna e terror moral: Minas Gerais 1890-1948*. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2011.

¹⁷ As conquistas da mulher na Rússia, porém, não duraram muito tempo, pois segundo Carla Pinsky e Joana Maria Pedro (2003, p. 296), essas foram “pouco a pouco sendo suprimidas, em nome da sociedade socialista, especialmente sob o governo de Stálin”.

MORAES, Roque. Análise de Conteúdo. *Educação*. Porto Alegre, PUCRS, n° 37, março de 1999.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. Mulheres. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. (Org.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

PINTO, Céli Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

SANI, Giacomo. "Participação Política". In: BOBBIO, Norberto (org.). *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

SCHUMAHER, Shuma, BRAZIL, Érico Vital (Org.). *Dicionário Mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

SOIHET, Rachel. A conquista do espaço público. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). *Nova História das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012.

SOIHET, Rachel. *O Feminismo Tático de Bertha Lutz*. Florianópolis: Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

Contato:

Endereço: Rua Tupi, 26, Bairro Passo da Areia, Porto Alegre/RS

CEP: 91030-520

Telefone: (51) 9166-0768